



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 020/2024

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 16, de 18 de março de 2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a contribuir anualmente com as Entidades de representação oficial da Educação UNDIME/RS – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado Rio Grande do Sul e UNCME/RS – União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Estado do Rio Grande do Sul.”

I - RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise visa a contribuir anualmente com as Entidades de representação oficial da Educação: UNDIME/RS e UNCME/RS para assegurar a participação do município no desenvolvimento de atividades em defesa de políticas, programas e ações para construir e defender a educação pública com qualidade social, em favor dos interesses do município.

Diante de dúvidas que surgiram em relação a presente proposição compareceu na Câmara, no dia 02/04/2024, a Secretária Municipal da Administração de Boa vista do Sul, Sra. Rosângela Bissolotti, que conseguiu saná-las.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

no artigo 18 da Constituição Federal¹, e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal².

Assim, no que se refere aos requisitos de admissibilidade da propositura, esclarecemos ter sido observada a competência para a iniciativa de lei.

Quanto ao teor da propositura, percebemos que visa autorizar o Poder Executivo a contribuir anualmente com as já citadas Entidades.

Segundo teor da justificativa, as relevantes atividades desempenhadas pela UNDIME/RS e UNCME/RS são *treinamentos, orientações e informações para assegurar, prioritariamente, a educação básica numa perspectiva municipalista, buscando universalizar o atendimento, o ensino de qualidade e a escola pública, com participação na formulação de políticas educacionais, com representação em instâncias decisórias, acompanhando suas aplicações nos planos, programas e projetos correspondentes, todas ações estreitamente ligadas ao interesse público municipal.*

Em visita ao site da entidade da UNDIME/RS³ tem como missão *articular, mobilizar e integrar os dirigentes municipais de educação para construir e defender a educação pública com qualidade social.* Enquanto que a entidade UNCME/RS⁴ tem como um dos seus principais objetivos *fomentar a educação como um dos instrumentos de inclusão social.*

De acordo com o artigo 4º do Projeto, as contribuições previstas na Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, devendo o Município consignar obrigatoriamente aludida contribuição anual nos orçamentos futuros.

No que diz respeito ao mérito, esta Assessora Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ <https://undimers.org.br>

⁴ <https://uncme.org.br>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Com base nessas considerações, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto de lei ora analisado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 16/2024.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 04 de abril de 2024.

Aline Z. Furlanetto Salvi
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.597